

ACÓRDÃO Nº 03697/2025 - Primeira Câmara

Processo : 04556/2024
Interessado : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Presidente : CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
CPF : 251.204.411-49
Relator : DANIEL AUGUSTO GOULART
Proc. de Contas : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

Convergência com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas. Contas Regulares com Ressalva.

Tratam os autos das Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, em decorrência da falha apontada no item 3.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

(a) adote as medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 3;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 17 de Junho de 2025.

Presidente: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Pedro Henrique Bastos.

Processo : 04556/2024
Interessado : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Presidente : CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
CPF : 251.204.411-49
Relator: DANIEL AUGUSTO GOULART
Proc. de Contas: HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

I – RELATÓRIO

I.1 - Introdução

Tratam os autos das Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 007/2017 e RA TCMGO nº 117/2017. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO tem como principal as atividades de planejamento dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais no território dos Municípios consorciados.

Atualmente, a sede do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO é no município de Inhumas.

I.2 - Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas

A Unidade Técnica manifestou por meio do Certificado nº 979/25, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, em decorrência da falha apontada no item 3.

I.3 - Manifestação do Ministério Público de Contas

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3.062/25, acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se, *in verbis*:

PARECER Nº 4292/2025

Cuida-se das Contas de Gestão referentes ao exercício de 2023 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com ressalva como revela a leitura do Certificado de nº 979/2025.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela regularidade com ressalva das presentes contas, com as recomendações;

b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00001/2023-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações

de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RER)

Ministério Público de Contas, Goiânia, 09 de junho de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Análise de Mérito

A Unidade Técnica analisou a prestação das contas eletrônicas informada pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas. A respeito das conclusões feitas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, **tenho** o mesmo posicionamento. Assim, **adoto** como razão de decidir as manifestações feitas pela Especializada da forma como se segue, *in verbis*:

(...)

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. *Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2023, protocolizadas em 10/04/2024, fora do prazo.*

Justificativa: afirma anexar comprovante de protocolo via ticket com número da demanda 146320, com a data de 27/03/2024, portando protocoladas dentro do prazo.

Análise do mérito: a alegação do gestor é procedente. Conforme relatório emitido no sistema ticket desta Casa, o protocolo da presente prestação de contas foi realizado em 27/03/2024. Logo, as contas de gestão do exercício de 2023 foram protocolizadas dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017. Falha sanada.

2. *Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:*

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls	Diferença
BANCO DO	43583-0	R\$ 187.157,59	R\$ -	35-36	R\$ 187.157,59
Totais		R\$ 187.157,59	R\$ -		R\$ 187.157,59

Justificativa: alega anexar aos autos o referido extrato bancário, comprovando a disponibilidade de caixa.

Análise do mérito: a alegação é procedente, uma vez que foi encaminhado o extrato bancário, comprovando a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$187.157,59. Falha sanada.

3.Divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO) e as receitas contabilizadas pelo Consórcio, conforme evidenciado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Araçu	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Bonfinópolis	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Caldazinha	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Campestre	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Caturai	R\$ 13.608,88	R\$ 13.608,88	-R\$ 0,02
Damolandia	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Goianira	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Goiás	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Inhumas	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Itaberaí	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Itaguari	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Itauçu	R\$ 14.758,90	R\$ 13.608,90	R\$ 1.150,00
Leopoldo de Bulhões	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Nerópolis	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Palmelo	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Petrolina	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Pires do Rio	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Silvania	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Taquaral	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Santa Bárbara	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Santa Cruz	R\$ 13.608,60	R\$ 13.608,60	R\$ -
Santa Rosa	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
Santo Antonio	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
São Miguel Passa Quatro	R\$ 5.443,56	R\$ 13.608,90	-R\$ 8.165,34
Urutai	R\$ 13.608,90	R\$ 13.608,90	R\$ -
TOTAL	R\$ 333.206,84	R\$ 340.222,18	-R\$ 7.015,36

Fonte: Pesquisa empenhos/pagamentos SICOM/TCMGO, Balanço Financeiro e Planilha de Recursos Recebidos.

Dessa forma, sugere-se ao gestor que busque junto aos municípios que apresentaram divergências na contabilização, a documentação referente aos repasses realizados como: notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento e comprovantes bancários para fins de comprovação e esclarecimentos.

Justificativa: alega que a divergência mencionada foi de fato contabilizada corretamente pelo Consórcio Intermunicipal Brasil Central. No caso do município de Ituaçu, afirma que a divergência ocorreu devido a dois pagamentos realizados no valor de R\$ 700,00 e R\$ 450,00, ambos na data de 09/10/2023, destinados ao Consórcio Público Intermunicipal Serra Dourada de Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental de Goiás conforme extrato em anexo. Esses valores foram, erroneamente contabilizados em favor do Consórcio Intermunicipal Brasil Central. Quanto ao município de São Miguel do Passa Quatro, afirma que o mesmo pagou um total de R\$

13.608,90 referente a seis parcelas de R\$ 2.271,78 cada, creditadas na conta do Consórcio Brasil Central nas seguintes datas: 22/08/2023, 22/09/2023, 24/10/2023, 22/11/2023 e 22/12/2023. Afirma que segue em anexo o relatório de recebimentos para remessa e extratos bancários para comprovação do recebimento

Análise do mérito: Em relação ao município de São Miguel do Passa Quatro, apesar de terem sido encaminhados o relatório de recebimentos para remessa e extratos bancários para comprovação do recebimento do valor contabilizado de R\$ 13.608,90, não ficou esclarecido o motivo da divergência apontada. Quanto à divergência apontada pelo município de Ituaçu, não foram encaminhadas documentações que comprovem a alegação apresentada.

Destaca-se que, conforme solicitado na abertura de vistas, não foi apresentada documentação referente aos repasses realizados como: notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento e comprovantes bancários para fins de comprovação e esclarecimentos.

Logo, permanece a divergência de -R\$7.015,36 entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO) e as receitas contabilizadas pelo Consórcio. Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será ressalvada, tendo em vista que a divergência representa apenas de 2% das transferências recebidas no exercício.

Responsabilização:

Responsável	CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
CPF	251.204.411-49
Conduta	Registrar incorretamente as receitas recebidas dos entes consorciados.
Período da conduta	2023
Nexo de causalidade	O registro incorreto resultou no descumprimento do art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter registrado corretamente as transferências recebidas dos entes consorciados, ao invés de efetuar registros divergentes.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Encaminhamento	Ressalva das contas de gestão

4.A ata da Assembleia Geral apresentada não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2023.

(...)

Pelo que se pode evidenciar das conclusões feitas pela Unidade Técnica, verifico que não há mais o que acrescentar. Dessa forma, considero que foram suficientemente elucidados os apontamentos feitos na análise dos dados enviados na prestação das Contas de Governo.

Dessa forma, adoto como razão de decidir (fundamentação *per relationem*) o inteiro teor da manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas no que se refere à análise das Contas Anuais de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO.

Portanto, em razão do exposto, este Relator, conforme já demonstrado anteriormente, acompanha os entendimentos da Secretaria de Controle Externo de Contas e do Ministério Público de Contas, apresentando VOTO para:

JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, em decorrência da falha apontada no item 3.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

(a) adote as medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 3;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, 10 de junho de 2025.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO